



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 276, DE 2018

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para permitir a comercialização de etanol hidratado diretamente com os postos revendedores.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para permitir a comercialização de etanol hidratado diretamente com os postos revendedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 68-A.**

.....
§ 9º A ANP estabelecerá requisitos mínimos para que unidades produtoras de etanol comercializem o produto hidratado diretamente com os postos revendedores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise deixou evidente o quanto o Brasil se tornou dependente de combustíveis que têm seus preços determinados pelo mercado internacional. Por causa de crises no Irã e na Venezuela e de políticas de restrição de produção adotadas pela OPEP, o preço do petróleo pode subir enormemente.

Não é a primeira vez que os brasileiros sofrem por depender tanto de uma matéria prima sobre cujo preço não temos controle. Quando do segundo choque do petróleo, em 1980, o país investiu pesadamente no álcool e, durante muitos anos, o Proalcool fez grande diferença. Nos últimos anos, contudo, o álcool foi relegado a segundo plano. Como os preços internacionais do petróleo estavam em baixa e havia uma grande preocupação em segurar a inflação, escolheu-se seguir o caminho mais fácil de manter a gasolina e o diesel relativamente baratos. O resultado é que o etanol perdeu competitividade e a produção nacional sofreu.



O etanol vem sendo prejudicado também pelas restrições excessivas impostas sobre sua comercialização. Por razões de segurança e de tributação, Resolução da ANP só permite a venda interna de etanol combustível para fornecedores ou distribuidores cadastrados na Agência. Como as exigências encarecem muito a obtenção desse cadastro, os produtores de etanol ficam, efetivamente, reféns dos grandes fornecedores e distribuidores. Além de cercear a liberdade dos produtores, a necessidade de sempre levar o etanol até uma distribuidora encarece o produto.

Reconhecemos que é preciso encontrar formas de garantir a segurança do produto vendido e também o pagamento dos tributos devidos. Por isso, propomos que a ANP, no tocante à comercialização do etanol, estabeleça exigências mínimas que resguardem a segurança e a tributação do produto sem, no entanto, encarecer tanto o processo a ponto de inviabilizá-lo.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18017.69082-45

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
- artigo 68-